

J.M. SENA EIRELI

CNPJ: 31.610.821/0001-73

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90122.2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 012.001344/2025-63

A empresa **J.M. SENA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída, inscrita no C.N.P.J. n.º 31.610.821/0001-73, com sede à Rua Presidente Dutra, n.º 1630 – Baixa União, neste município de Porto Velho, Estado de Rondônia, neste ato representada por sua representante legal devidamente constituída, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Edital do Pregão Eletrônico n.º 90122.2025, no Termo de Referência, na [Lei Federal n.º 14.133/2021, de 1º de abril de 2021](#), bem como nos princípios constitucionais e administrativos que regem a atuação da Administração Pública, interpor o presente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou habilitada a empresa **MEB PASSOS TURISMO LTDA**, apesar do flagrante descumprimento das exigências editalícias e legais, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O procedimento licitatório em análise tem por objeto a contratação de serviço que envolve transporte fluvial de passageiros, atividade que, por sua própria natureza, exige rigor técnico, responsabilidade operacional, observância estrita às normas da Autoridade Marítima e absoluta confiabilidade econômico-financeira da contratada.

J.M. SENA EIRELI

CNPJ: 31.610.821/0001-73

Ciente dessa realidade, a Administração Pública estruturou o edital com critérios objetivos e rigorosos de habilitação, visando assegurar que apenas empresas plenamente aptas, sob os aspectos econômico, técnico e operacional, pudessem disputar e eventualmente executar o objeto contratual.

Todavia, **durante a fase de habilitação, a empresa MEB Passos Turismo Ltda foi declarada habilitada em flagrante desconformidade com o edital, mediante a aceitação de documentos juridicamente inválidos**, apresentados fora do momento legalmente adequado, incompatíveis com as exigências técnicas, em desacordo com normas da Marinha do Brasil, e organizados de forma confusa e contraditória.

Tal cenário compromete a lisura do certame, rompe a isonomia entre os licitantes e viola frontalmente o dever de vinculação da Administração ao edital, impondo a revisão do ato administrativo combatido.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é plenamente tempestivo, porquanto interposto dentro do prazo estabelecido no edital e na legislação aplicável, considerando que o termo final para apresentação ocorre em 03/01, às 23h59min, devendo, portanto, ser conhecido e apreciado em sua integralidade.

III – DO MÉRITO

III.I – DA IRREGULARIDADE NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A qualificação econômico-financeira não é mera formalidade burocrática, mas instrumento essencial para garantir que a empresa contratada possua capacidade mínima de suportar os riscos econômicos do contrato, assegurando a continuidade da execução e a proteção do interesse público.

J.M. SENA EIRELI

CNPJ: 31.610.821/0001-73

Por essa razão, o item 10.4.3 do edital exige, de forma expressa, a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, **quais sejam, 2023 e 2024**, e apresentados na forma da lei, **isto é devidamente registrado na Junta Comercial competente**, como condição objetiva de habilitação.

No entanto, a empresa MEB Passos apresentou, inicialmente, documentação absolutamente incompatível com o edital, consistindo em:

- A. Balanço patrimonial de 2022, exercício manifestamente anterior ao exigido, portanto incapaz de refletir a real situação econômico-financeira atual da empresa;
- B. Balanço patrimonial de 2023 **sem registro na Junta Comercial do Estado de Rondônia**, o que o torna juridicamente inexistente para fins de habilitação.

Logo, por não possuir os documentos exigidos para a devida habilitação, a recorrida utilizou-se de manobra processual para ganhar tempo até que estivesse com a documentação regular.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência administrativa que balanço patrimonial sem registro não possui validade jurídica, pois o registro é o ato que confere publicidade, autenticidade e oponibilidade a terceiros.

A irregularidade se agrava quando se constata que, somente após a data da sessão pública da licitação (19/01), a empresa tentou corrigir sua deficiência documental mediante a apresentação de:

- A. Balanço referente ao exercício de 2024 **sem registro na Junta Comercial**, apenas com assinatura eletrônica;
- B. Posteriormente, em 22/01, balanço devidamente registrado, já **fora da fase de habilitação**, conforme imagem infra:

J.M. SENA EIRELI

CNPJ: 31.610.821/0001-73



CERTIFICO A AUTENTICAÇÃO EM 22/01/2026 13:07 SOB Nº 20260035483.
PROTOCOLO: 260035483 DE 20/01/2026. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12601375946. NIRE: 11201085339.
M E B PASSOS TURISMO LTDA

APARECIDA DONIZETE EVANGELISTA CABRAL
RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO
PORTO VELHO, 22/01/2026
empresafacil.ro.gov.br

Tal conduta não configura saneamento de falha formal, mas sim verdadeira inclusão de documento novo, o que é expressamente vedado pelo art. 64, caput, da Lei n.º 14.133/2021, *in vide*:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos [...]

Se vê do selo de autenticação da junta comercial do Estado de Rondônia, que a recorrida, protocolou o Balanço Patrimonial em 20/01/2026, isto é, um dia após a abertura do certame, momento que deveria ter apresentado toda a documentação exigida e conforme, em verdade a recorrida apresentou documento novo no certame, irregularidade aceita pela administração pública, fato que atenta contra os princípios que regem a administração pública.

A tentativa de utilização de documentos sem validade jurídica, seguida de regularização tardia, **evidencia conduta deliberada para ganhar tempo**, aproveitando-se da tramitação natural da Junta Comercial, o que configura **violação à boa-fé objetiva**.

A Administração não pode cancelar comportamento que afronta a moralidade administrativa e que beneficie licitante cuja condição é irregular em detrimento daqueles que cumpriram rigorosamente o edital, sob pena de transformar a licitação em procedimento arbitrário e subjetivo.

III.II – DA JUNTADA DE DOCUMENTOS DE DUAS EMBARCAÇÕES DISTINTAS – AMBAS NÃO ATENDEM A EXIGIDO

J.M. SENA EIRELI

CNPJ: 31.610.821/0001-73

A fase de habilitação em procedimentos licitatórios possui natureza estritamente objetiva, sendo dever do licitante apresentar documentação clara, organizada, coerente e diretamente vinculada às exigências editalícias, de modo a permitir que a Administração exerça o juízo de admissibilidade de forma segura, técnica e isonômica.

No caso em análise, a empresa MEB Passos Turismo Ltda apresentou um conjunto documental desorganizado, contendo documentos que não guardam pertinência direta com o objeto do certame, **bem como documentação referente a duas embarcações distintas** (COMTE N. S. Aparecida e COMTE N. S. Aparecida II), sem qualquer critério lógico de separação, identificação inequívoca ou indicação clara de qual embarcação seria efetivamente disponibilizada para execução do contrato.

O item 5.3 do termo de referência detalha a exigência relativa a embarcação a ser disponibilizada, vejamos:

5.3. Especificações mínima das embarcações

a) Barco Regional de Madeira (casco de madeira ou ferro) com o máximo de 35 (trinta e cinco) anos de fabricação, dimensões: comprimento igual ou superior a 25 (vinte e cinco) metro e medida de boca máxima igual ou superior a 8 (oito) metros, com porão e no mínimo 02 (dois) convés de espaços comerciáveis, capacidade acima de 75 (setenta e cinco) toneladas de cargas líquidas em geral.

b) Equipamentos de segurança, comunicação e sinalização, iluminação para navegação noturna;

c) Motor diesel, com potência superior ou igual a 200 hp e combustível com autonomia mínima para 300 km ou compatível ao trecho contratado em percurso de ida e volta.

[...]

Pois bem, como dito, a recorrida apresentou a documentação de duas embarcações distintas, a saber:

J.M. SENA EIRELI

CNPJ: 31.610.821/0001-73

A) DA EMBARCAÇÃO COMTE N. S. Aparecida

REGISTRO: 17096	VALIDADOR: 0E5B1	
INSCRIÇÃO: 0031147992	LICENÇA DE CONSTRUÇÃO: 611LA01387/2015	
JURISDIÇÃO: CFPVELHO	IMO:	
NOME: COMTE N. S. APARECIDA	IRIN: PU5507	
TIPO DE EMBARCAÇÃO: PASSAGEIRO		
CLASSIFICAÇÃO:		
1º - INTERIOR - COM PROPULSÃO - PASSAGEIRO		
2º - INTERIOR - COM PROPULSÃO - CARGA		
CARACTERÍSTICAS DA EMBARCAÇÃO:		
COMPRIMENTO: 26,50 M	BOCA: 6,20 M	PONTAL: 1,92 M
CALADO: 1,57 M	AB: 143,00 T	AL: 67,00 T
TPB: 100,40 T	BAT.QUILHA: 2009	ENTREGA E ACEITAÇÃO: 24/03/2009
COMBUSTÍVEL: OLEO DIESEL		MATERIAL DE CONSTRUÇÃO: MADEIRA
POTÊNCIA: 178,97 KW		PROPULSÃO: A MOTOR

Em que pese a recorrente apresentar um único documento desta embarcação, verifica-se que esta não atende o exigido quanto a medida da boca, que deveria ser igual ou superior a 8 metros e está estabelecido em 6,20 metros.

A) DA EMBARCAÇÃO COMTE N. S. Aparecida II

CARACTERÍSTICAS / FEATURES	
COMPRIMENTO / LENGTH 23.56	AB / GT 90.00
BOCA / BREADTH 5.85	ANO DE CONSTRUÇÃO / YEAR OF BUILD 2007
NR DO CASCO / HULL NUMBER	MATERIAL DO CASCO / HULL MATERIAL Madeira

Quanto a embarcação **COMTE N. S. Aparecida II**, está mais completa em relação aos documentos exigidos, visto que ainda faltam documentos obrigatórios, a embarcação em tela não atende ao exigido, nem em relação ao comprimento da embarcação nem em relação ao tamanho da boca, logo, irregular a consideração desta como apta.

J.M. SENA EIRELI

CNPJ: 31.610.821/0001-73

A licitação não é procedimento inquisitório, nem cooperativo em favor do licitante desorganizado, pelo contrário, rege-se pela responsabilidade integral do participante quanto à correta instrução de sua proposta e habilitação.

Admitir tal conduta viola o princípio da isonomia, **pois beneficia indevidamente licitante que não** atendeu às exigências mínimas em detrimento daqueles que cumpriram rigorosamente o edital. Assim, a habilitação da empresa recorrida mostra-se incompatível com os princípios que regem as licitações públicas, impondo sua revisão.

III.III – DA CAPACIDADE TÉCNICA

A qualificação técnica constitui um dos pilares fundamentais da fase de habilitação, sobretudo em certames cujo objeto envolve atividade especializada e potencial risco à segurança de pessoas, como é o caso do transporte fluvial de passageiros.

O item 10.5 do edital estabelece, de forma clara e objetiva, que a licitante deve comprovar sua aptidão técnica mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre(m) a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

Ademais, o item 10.5.2 exige que tais documentos sejam formalmente válidos, contendo, dentre outros requisitos essenciais, a **identificação e endereço da emitente e o nome completo do signatário**, condição mínima de autenticidade e confiabilidade.

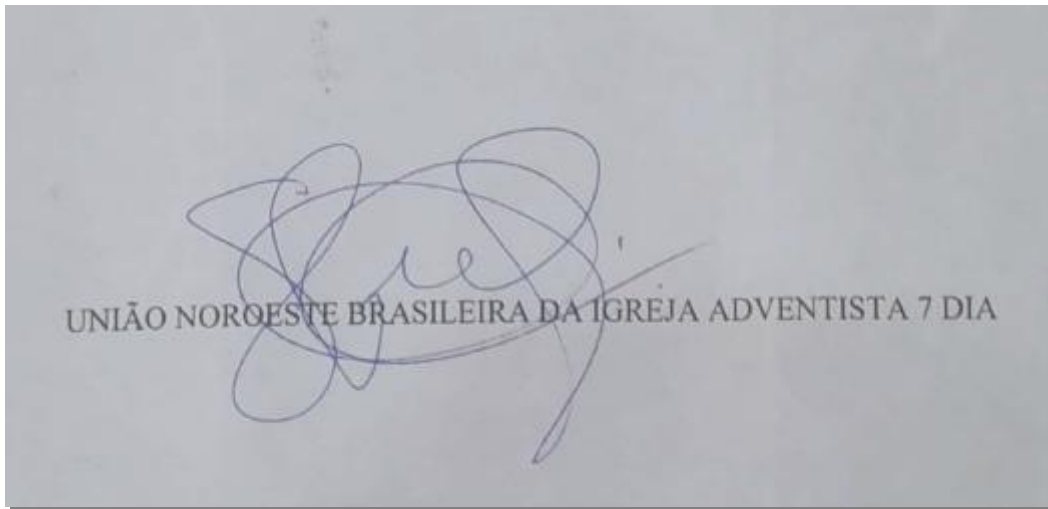
No caso concreto, a empresa MEB Passos Turismo Ltda não apresentou atestado de capacidade técnica válido, apto a satisfazer as exigências editalícias.

O documento acostado, supostamente emitido pela empresa União Noroeste, padece de vício insanável, **pois não contém nem o endereço do emitente**, nem o dados do signatário, isto é, não se sabe nem quem assinou,

J.M. SENA EIRELI

CNPJ: 31.610.821/0001-73

muito menos se a assinatura é de pessoa que possua poderes para firmar tal declaração, logo documento juridicamente inexistente, observa-se:



A correta identificação do signatário trata-se de elemento essencial do documento, visto que, confere autenticidade ao conteúdo, permite a responsabilização civil, administrativa e penal do declarante, e assegura a confiabilidade da informação prestada. **O documento desacompanhado dos dados do signatário não pode ser reconhecido como atestado**, mas tão somente como peça apócrifa, destituída de qualquer valor probatório. Admitir documento dessa natureza como apto à comprovação da qualificação técnica equivaleria a esvaziar completamente a exigência editalícia, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e comprometendo a finalidade da fase de habilitação.

Destarte, a empresa recorrida não comprovou sua capacidade técnica, razão pela qual deveria ter sido inabilitada de plano, independentemente das demais irregularidades apontadas.

III.IV – DA TRIPULAÇÃO

O item 10.5.4 do edital estabelece requisitos claros e objetivos quanto à tripulação mínima da embarcação, exigindo, expressamente, a presença de

J.M. SENA EIRELI

CNPJ: 31.610.821/0001-73

- A. 01 (um) Comandante;
- B. 01 (um) Marinheiro Fluvial de Convés;
- C. 01 (um) Contramestre Fluvial;
- D. 01 (um) Marinheiro Fluvial de Máquinas;

Além disso, impõe que o **Comandante esteja devidamente habilitado, conforme as normas da Autoridade Marítima.**

Essas exigências não são arbitrárias, mas decorrem diretamente das Normas da Autoridade Marítima, em especial a [Normam-02/DPC](#), que regula embarcações empregadas na navegação interior, e a [Normam-13/DPC](#), que trata da classificação, inscrição e certificação das embarcações, inclusive quanto à lotação de passageiros, ambas disciplinam visando a segurança da navegação.

Entretanto, ao analisar a relação nominal da tripulação apresentada pela empresa MEB Passos, **constata-se um quadro alarmante de irregularidades:**

- A. **Inexistência** de comandante formalmente designado na tripulação apresentada;
- B. Ausência de marinheiro fluvial de convés, **função expressamente exigida pelo edital**, o que se há é um marinheiro fluvial **auxiliar de convés**, função inferior hierarquicamente ao exigido, não podendo, assim, substituir o marinheiro fluvial. Vejamos:

Relação Nominal da Tripulação

Nº	Nome Completo	Função a Bordo	Nº da CIR	Categoria
01	Marcos Barroso Passos	Contramestre Fluvial	9515813	River Bosun – Nível 4
02	José de Lima Batista	Contramestre Fluvial	9217050	River Bosun
03	Francisco Bentes Maciel	Contramestre Fluvial	9217050	River Bosun
04	Euriclei Belarmino da Silva	Marinheiro Fluvial Auxiliar de Convés	9490068	ASEM

J.M. SENA EIRELI

CNPJ: 31.610.821/0001-73

C. Indicação de três contramestres fluviais, sendo que um deles possui **documento de habilitação vencido**, logo, não pode exercer a função sem a devida renovação de sua carteira (**18/08/2020 a 18/08/2025**), sendo:



D. **Inexistência** de 01 (um) Marinheiro Fluvial de Máquinas, cuja necessidade é de caráter imprescindível para uma navegação segura.

Mais grave ainda é a tentativa implícita de equiparar o contramestre fluvial ao comandante, o que revela completo desconhecimento, ou deliberado desprezo, pela hierarquia funcional estabelecida pela Autoridade Marítima. Conforme dispõe a Normam-13/DPC, **o Comandante é a autoridade máxima a bordo**, responsável legal, técnica e operacional pela embarcação, pela tripulação, pelos passageiros e pela segurança da navegação.

O contramestre fluvial, por sua vez, exerce função subordinada, não possuindo competência legal para substituir o comandante, sob nenhuma hipótese.

A ausência de comandante devidamente habilitado não é irregularidade menor, mas falha gravíssima, que compromete a segurança da operação, viola normas de ordem pública, torna inviável a execução regular do contrato e expõe a Administração a riscos administrativos, civis e até penais.

J.M. SENA EIRELI

CNPJ: 31.610.821/0001-73

Desse modo, **a documentação apresentada quanto à tripulação não atende ao edital nem às normas da Marinha do Brasil**, sendo motivo suficiente para **a inabilitação da empresa recorrida**.

III.V – DA EMBARCAÇÃO

Apesar de no objeto do Termo de Referência constar que a embarcação deverá ter capacidade para 50 (cinquenta) pessoas da equipe de servidores da Secretaria Municipal de Inclusão e Assistência Social (SEMIAS), no item 5.3.2 do referido, estabelece, de forma expressa, que a embarcação destinada à execução do contrato deve possuir **capacidade mínima para 100 (cem) passageiros, in verbis:**

5.3.2. Detalhamento dos serviços

[...]

e) Capacidade mínima de 100 pessoas.

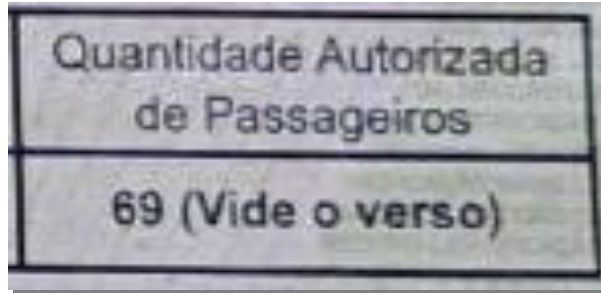
Ou seja, mesmo que no objeto informe que a contratação é voltada para 50 (cinquenta) passageiros, o barco deverá possuir a capacidade mínima para 100 (cem). Ainda, frise-se que o item supracitado também se encontra expresso no Edital do Pregão Eletrônico, consubstanciado sob o item 3.3.2.

Tal requisito não é acessório, mas elemento essencial, diretamente relacionado à finalidade do contrato e à logística pretendida pela Administração.

Todavia, conforme se verifica do próprio Certificado de Segurança da Navegação, RC-CSN03957/2024, emitido pela Diretoria de Portos e Costas, da Marinha do Brasil, e apresentado pela empresa MEB Passos, **a embarcação ofertada possui capacidade máxima certificada de apenas 69 (sessenta e nove) passageiros**, conforme imagem abaixo:

J.M. SENA EIRELI

CNPJ: 31.610.821/0001-73



Trata-se de desconformidade objetiva, mensurável e incontroversa, que não admite interpretação extensiva, flexibilização ou saneamento.

A oferta de embarcação com capacidade inferior à exigida caracteriza, na prática, a apresentação de objeto diverso daquele licitado, o que é expressamente vedado pela legislação e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas. Admitir tal situação significaria aceitar execução contratual incompatível com a demanda administrativa, comprometer a eficiência do serviço, violar a vinculação ao Termo de Referência e criar precedente de flexibilização indevida de especificações técnicas essenciais.

Portanto, por esse fundamento isolado, a empresa recorrida já deveria ter sido inabilitada, independentemente das demais irregularidades constatadas.

IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDOS

A análise conjunta e sistemática das falhas cometidas pela empresa MEB Passos Turismo Ltda revela não meros equívocos pontuais, mas um conjunto consistente de irregularidades graves, que demonstram:

- A. **Ausência de preparo econômico-financeiro comprovado no momento oportuno;**
- B. Apresentação de documento novo após o momento adequado (**preclusão consumativa**);
- C. Inexistência de qualificação técnica válida;
- D. **Descumprimento de normas de segurança da navegação;**
- E. Desconformidade objetiva do objeto ofertado.

J.M. SENA EIRELI

CNPJ: 31.610.821/0001-73


A manutenção da habilitação nessas condições afronta diretamente os princípios que regem a Administração Pública e compromete a própria legitimidade do certame.

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) O conhecimento e provimento integral do presente recurso administrativo;
- b) A declaração de inabilitação da empresa MEB Passos Turismo Ltda, por descumprimento do edital, do Termo de Referência e da Lei n.º 14.133/2021;
- c) O reconhecimento da nulidade do ato administrativo que a declarou habilitada;
- d) O regular prosseguimento do certame, com observância estrita aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Termos em que,

Pede-se deferimento.



JOSIANA MACIEL SENA - C.P.F. n.º 836.352.622-34

Representante legal da J.M. SENA EIRELI

C.N.P.J. n.º 31.610.821/0001-73